

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10320.001232/96-13
Recurso nº : 119.364
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1993 a 1995
Recorrente : LUIS ANTÔNIO DE NORONHA (FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE.
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº : 105-12. 913

RECURSO INTEMPESTIVO - PEREMPÇÃO - Não se conhece de recurso voluntário, interposto após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, seguintes à ciência da decisão proferida pela autoridade julgadora em primeira instância, conforme previsto no *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIS ANTÔNIO DE NORONHA. (FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE

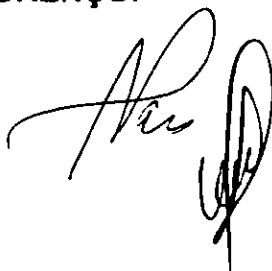

NILTON PÊSS.
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº. :10320.001232/96-13
Acórdão Nº. :105-12.913

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausentes os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10320.001232/96-13
Acórdão Nº. : 105-12.913

Recurso Nº. : 119.364
Recorrente : LUIS ANTÔNIO DE NORONHA (FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL)

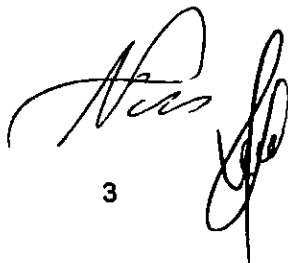
RELATÓRIO

O contribuinte pessoa jurídica, LUIS ANTONIO DE NORONHA., firma mercantil individual, inscrito no CGC/MF sob nº 06.271.811/0001-03, teve contra si lavrados Autos de Infração referentes a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 03/48), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 49/65) e Contribuição Social (fls. 66/77), originados em ação fiscal, quando após devidamente intimado, não logrou comprovar a entrega das declarações de rendimentos do IRPJ, referentes aos anos calendários de 1993 a 1995, tendo em consequência, seus lucros sido arbitrados.

Cientificado da autuação em data de 26/09/96, o contribuinte apresenta, em 29/10/96 (fls. 246/249), impugnação aos lançamentos, alegando dispor dos livros fiscais e contábeis exigidos pela legislação, todos eles localizados e atualizados, estando em condições de realizar a apuração do lucro real dos exercícios fiscalizados.

A autoridade julgadora monocrática, através da decisão nº 968/97 (fls. 300/307), considera o lançamento procedente em parte, reduzindo para 75% o percentual da multa de ofício lançada, por aplicação retroativa e benigna do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Registra ter sido a impugnação apresentada tempestivamente, pois a ciência do lançamento deu-se dia 26/09/96 (sexta-feira), tendo sido o dia 28/10/96, ponto facultativo nas repartições públicas federais, e o protocolo da impugnação deu-se em data de 29/10/96.



3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10320.001232/96-13
Acórdão Nº. :105-12.913

Da decisão supra referida, o contribuinte é devidamente intimado, recebendo cópia, em data de 25/11/97, conforme consta do A.R. anexado à folha 313.

Em data de 19/01/98, o contribuinte faz protocolar "ADITAMENTO A PEDIDO DE REVISÃO DE DECISÃO E REVISÃO DE CÁLCULOS" (fls. 315/319), onde assim coloca:

"Preliminarmente, pela natureza da matéria, evidencia-se no Auto de Infração a existência de parâmetros equivocados na aplicação de multas sobre os cálculos do principal, gerando valores exorbitantes a serem cobrados, deduzindo-se omissão de receita em função de todo o valor presumivelmente devido, apresentando na maioria dos valores tributados cálculos com índices superiores aos de praxe, o que torna completamente inviável tal recolhimento, caracterizando-se como injustiça fiscal, vislumbrando-se o que preceitua a Legislação vigente."

Transcreve doutrinas, cita jurisprudência e conclui seu arrazoadado com os seguintes termos:

"A complexidade do levantamento efetuado pelo fisco impede pela exiguidade do tempo, a apresentação de dados, registros e lançamentos, visto que o contador no momento, não dispõe de todos os elementos para a entrega da documentação referida pois trata-se de documentação supletiva e independe de simples vontade do contribuinte, conforme preceitua o art. 17 do Decreto 70.235/72.

Deste modo e face do que foi exposto e, ainda, de tudo mais já requerido, o autor do presente requer:

a) Revisão do principal e das multas que incidiram sobre o fato gerador, visto serem exacerbadas e sem propósito, uma vez que o valor cobrado caracteriza-se como vício resultante de erro, em flagrante contrariedade aos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10320.001232/96-13
Acórdão Nº. :105-12.913

princípios constitucionais da "proporcionalidade razoável: e "da Capacidade Contributiva".

A Seção de Arrecadação da DRF de São Luiz – MA, amparada pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621, de 12/12/97, através de documento anexado a folha 320, informa ao contribuinte que o recurso apresentado somente terá seguimento, mediante a apresentação do depósito de 30% da exigência fiscal, concedendo um prazo de 30 dias para as providências.

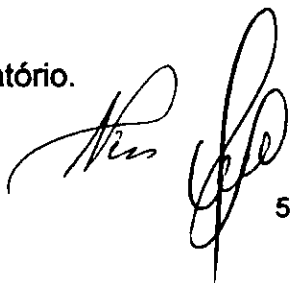
Em resposta, o contribuinte diz não proceder a exigência, visto que seu recurso voluntário refere-se a pedido para revisão de cálculos cobrados indevidamente.

A Seção de Arrecadação da DRF em São Luiz – MA, constatando que o contribuinte foi intimado em data de 25/11/97, antes portando da edição da Medida Provisória nº 1.621 de 12/12/97, propõe a manifestação da SASIT/DRF/SLS/MA

A SASIT/DRF/São Luiz, em despacho a folha 326, registra que não cabe pedido de reconsideração de decisão de primeira instância, conforme art. 36 do Decreto 70.235/72, sendo que qualquer manifestação de inconformismo deve ser dirigida ao Conselho de Contribuintes.

Em atendimento à Sentença nº 504/98, proferida em atenção a Mandado de Segurança, determinando que o recurso interposto pela impetrante seja apreciado pela instância administrativa superior, sem a exigência de depósito prévio (fls. 340/344), o presente processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório.



5

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10320.001232/96-13
Acórdão Nº. :105-12.913

VOTO

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, RELATOR

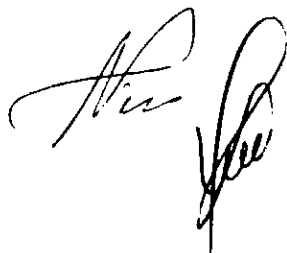
Da decisão proferida pela autoridade julgadora em primeira instância, o recorrente tomou ciência, recebendo cópia, em data de 25 de novembro de 1997, conforme consta do Aviso de Recebimento (A.R.), anexado à folha 313.

Em data de 19 de janeiro de 1998, faz protocolar documento que nomina como **"ADITAMENTO A PEDIDO DE REVISÃO DE DECISÃO E REVISÃO DE CÁLCULOS"** (fls. 315/319).

Intimado (indevidamente) a providenciar **"depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão"**, informa que o recurso voluntário apresentado, trata-se de **"um requerimento para revisão de cálculos cobrados indevidamente, dadas a existência de parâmetros equivocados na aplicação das multas sobre os cálculos do valor principal"**.

Pede seja reconsiderado o recurso voluntário interposto ao Conselho de Contribuintes, bem como seja feita a revisão de cálculo.

A Seção de Tributação da DRF em São Luiz – MA, chamada a se pronunciar, registra que não cabe pedido de reconsideração de decisão de primeira instância e que qualquer manifestação de inconformismo com relação a mesma, deve ser dirigida ao colegiado hierarquicamente superior, a saber: Conselho de Contribuintes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. :10320.001232/96-13
Acórdão Nº. :105-12.913

Mesmo dispensado da exigência do depósito para garantia de instância, o contribuinte interpôs MANDADO DE SEGURANÇA, obtendo SENTENÇA favorável, para que o recurso voluntário interposto fosse apreciado pela instância administrativa superior.

Correto o entendimento manifestado pela Delegacia da Receita Federal em São Luiz – MA, pois a manifestação de inconformismo com relação à decisão proferida pela autoridade julgadora em primeira instância, deve ser apreciada pelo Conselho de Contribuintes.

O Decreto nº 70.235/72, assim prescreve:

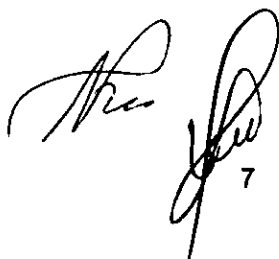
Art. 5 . Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 25/11/97, uma, terça feira, portanto, a contagem do prazo se inicia no dia seguinte, 26/11/97, quarta feira, e expira no dia 26/12/97, uma sexta feira, visto que no dia anterior, 25/12/97 ser feriado (Natal).

O contribuinte somente protocolou seu recurso na repartição no dia 19/01/98 (fls. 315), portanto, 25 (vinte e cinco) dias após o vencimento do prazo legalmente previsto.



7

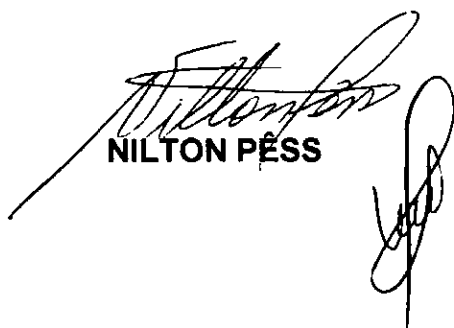
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo Nº. : 10320.001232/96-13
Acórdão Nº. : 105-12.913

Desta forma, não tendo o recurso sido apresentado no prazo, entendo que não devo apreciar o mérito do mesmo, porque não foi inaugurada a fase recursória, em respeito, inclusive, a farta jurisprudência deste Conselho.

De todo o exposto, por estar perempto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões – em 19 de agosto de 1999.


NILTON PÊSS